

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos conselheiros tutelar.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentando-lhe artigo para determinar ser atribuição dos Estados, por meio de suas Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal, o dever de proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania

Na Comissão de Seguridade Social, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Foi também aprovada na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Martins.

Vem, agora, o projeto de lei a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselheiro tutelar é um guardião dos direitos da infância e adolescência. Tem o dever de aconselhar os pais, ouvir reclamações, apurar denúncias de abuso e maus tratos, e avisar a justiça caso uma criança esteja em perigo.

O problema é que há reações violentas contra esse trabalho tão importante. Uma chacina no interior de Pernambuco, no começo de fevereiro de 2017, expôs o risco a que estão submetidos conselheiros de todo o Brasil.

Em uma cidadezinha do interior, a emboscada fatal. “A gente procurou o chão, porque o chão sumiu”, diz a conselheira tutelar Maria Isabel.

Três dos cinco integrantes de um conselho tutelar assassinados de uma só vez. Podia ter sido eu”, diz Maria Isabel.

Não o importa o tamanho da cidade, nem a região do país. Ser conselheiro tutelar virou atividade de risco. O Conselho Tutelar foi criado junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. É composto por cinco moradores eleitos pela comunidade onde vivem, para que a própria sociedade cuide de suas crianças.

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há, no projeto de lei sob análise, que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material – salvo estabelecer que determinadas Secretarias estaduais sejam responsáveis pelo cumprimento do dispositivo sugerido, por ferir o princípio federativo.

Quanto à juridicidade, igualmente nada há a opor, pelo que a proposição – uma vez aprovada – poderá passar a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, no que toca à técnica legislativa e à redação, o texto da proposição merece reparos para adequá-lo às prescrições da LC nº 95/1998.

Daí por que ofereço o anexo substitutivo à proposição para sanar o vício de inconstitucionalidade e o defeito de técnica legislativa apontados.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.394/2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para prever proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 134-A, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências necessárias a fim de garantir segurança aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, nos termos da legislação estadual”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator